

Registro: 2024.0000374262

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125575-89.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MAYSE FIGUEIREDO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DOUGLAS RODRIGUES MELCHIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Colhidos os votos do Relator sorteado e do 3º Juiz, que negavam provimento ao recurso da ré, e davam parcial provimento ao recurso do autor, e da 2ª Juíza, que dava parcial provimento ao recurso do autor, apenas para revogar a gratuidade, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Monte Serrat e Des. Paulo Alonso, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso da ré, e deram parcial provimento ao recurso do autor, vencida a 2ª Juíza, que declarará voto.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, MARCOS GOZZO E PAULO ALONSO.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

CARLOS RUSSO Relator(a) Assinatura Eletrônica



## APELAÇÃO Nº 1125575-89.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 28º VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTES/APELADOS: DOUGLAS RODRIGUES MELCHIOR (autor) e

MAYSE FIGUEIREDO FERNANDES (ré)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO FLAVIA POYARES MIRANDA

#### **EMENTA:**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta imprópria atribuída à ré, com ofensas verbais, de cunho preconceituoso, proferidas contra funcionário de condomínio edilício. Abordagem reparatória (contrapartida por dano moral). Juízo de parcial procedência. Apelo da ré, desprovido. Recurso do autor, a que se dá parcial provimento.

#### **VOTO Nº 49.783**

#### **RELATÓRIO**

Conduta imprópria atribuída à ré, com ofensas verbais, proferidas contra o autor, funcionário de condomínio edilício, abordagem reparatória (contrapartida por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 66/73), as partes apelaram.

Ordem de interposição, ré, batendo-se pela improcedência da demanda.

Autor, com matéria preliminar (impugnação à justiça gratuita). No mérito, à busca de maior alcance condenatório.

Respostas recursais, a fls. 130/136 e 137/143.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

Nenhum dado objetivo, a derruir pressupostos informadores de benefício da gratuidade judiciária deferido à ré (fls. 144/169), não é o caso de revogar-lhe a outorga.

No mérito, não houve comprovação de que o imbróglio teria sido desencadeado pelo autor, ao encaminhar mensagem "com falsas alegações e ofensas", acusando a autora de desrespeitar normas de convivência condominial.

Houve, sim, indesculpável conduta afrontosa perpetrada pela ré, com ofensas verbais, de conteúdo injurioso e preconceituoso, dirigidas o autor, por meio de mensagens eletrônicas.

A propósito, como bem ressaltou a ilustre magistrada da causa, "Merece parcial acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, uma vez que de acordo com a prova documental produzida, em especial a mensagem de fl. 18 é possível perceber tom ofensivo:

'Porque vou fazer questão de pegar até seu salário de merda que não paga uma prestação do meu aluguel! [...] Quero saber qual foi o dia que faltei com o respeito contigo. Subordinado!' (fl. 68).

Evidente o menoscabo, em tom injurioso, a hipótese legitima contrapartida por dano moral, arbitramento aqui majorado, de cinco para dez mil reais, sem alteração de acessórios, nessa expressão diante da gravidade do ilícito, também para que a tutela cumpra alcance pedagógico.

Ainda plausível elevar a honorária de sucumbência, doravante à base de vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.



# **DISPOSITIVO**

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento a apelo da ré e dou parcial provimento a recurso do autor, nos limites acima explicitados.

CARLOS RUSSO Relator



Voto nº 42134

Apelação Cível nº 1125575-89.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Mayse Figueiredo Fernandes Apelado/Apelante: Douglas Rodrigues Melchior

# **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Vistos.

Pelo meu entendimento, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para REVOGAR a gratuidade concedida à requerida/ora apelante.

Nos termos da argumentação dos Nobres Colegas, a Lei n. 1.060, de 1950, e o Novo Código de Processo Civil concedem **presunção relativa** à declaração de pobreza — cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la (art. 7º da referida lei). Consequentemente, a colegialidade crê que o requerente dos benefícios da gratuidade **não necessita demonstrar o estado de pobreza** ao formular o pedido, cabendo à parte contrária, se requerer sua revogação, demonstrar o oposto.

Nos exatos termos da decisão hostilizada, o beneplácito da Lei n. 1.060, de 1950, ora tratado no Novo Código de Processo Civil, está **condicionado** à prova de miserabilidade jurídica da parte — isto é, comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

O parágrafo único do artigo 2° da Lei n° 1.060 de 05/02/50, assim dispõe: "considera-se **necessitado**, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Contudo, além da declaração de pobreza, é necessária a **análise econômico-financeira** do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar a própria subsistência.

Conforme iterativa jurisprudência, o beneficio justiça gratuita deve ser



concedido em vista da **Lei de Responsabilidade Fiscal**. O benefício da Lei 1.060, de 1950, portanto, **depende de prova** — inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da **Constituição Federal** — superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

"Assistência judiciária - Comprovação da necessidade — Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) - Concessão, ademais, dependente de análise econômico-financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício - Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento desprovido." (Ag.Inst. 7367076-3 — Rel. Luiz Sabbato, 13ª Câmara - TJSP)

Ainda que admissível a natureza de **presunção** *juris tantum* (STJ, AgRg n. 945153) da declaração, supor a suficiência deste documento para a **isenção** viola a **Lei de Responsabilidade Fiscal** — especialmente considerada a proliferação de pedidos do gênero, sem qualquer amparo econômico/fático, em prejuízo à Justiça e, principalmente, àqueles que efetivamente fazem jus ao benefício da Lei n. 1.060, de 1950.

Não bastasse, a questão da gratuidade vem semelhantemente tratada no Novo Código de Processo Civil, que prevê o **indeferimento** do pedido quando "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, §2°, da Lei n. 13.105, de 2015).

A regra para movimentar o Judiciário é pagar as custas, o que todas as partes devem fazer para poder ajuizar uma demanda ou recorrer de uma decisão às Instâncias Superiores.

Se não o podem, devem justificar e comprovar documentalmente sua incapacidade financeira, com as provas de rendimentos/rendas/faturamento e outros documentos. Ao conceder a gratuidade, estamos promovendo uma isenção fiscal sem fato comprovado que a justifique.

No caso dos autos, a r. sentença concedeu a gratuidade à apelante, sem qualquer fundamentação e sem que a requerida apresentasse qualquer



documento que comprovasse a sua situação de miserabilidade.

A revogação da gratuidade deve ser aplicada aos atos processuais vindouros, não tendo efeito retroativo.

Diante do exposto, pelo meu voto, divirjo do i. Relator, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, apenas para **REVOGAR** a gratuidade concedida à requerida/apelante.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO RUSSO	257E3F2B
5	7		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	257E8343

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1125575-89.2023.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.